



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 15 de Setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.130

Recurso nº: 68.755 - PIS-REPIQUE - EX: 1984 A 1987

Recorrente: VEPLAN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

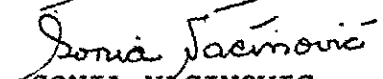
REFLEXO: - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPLAN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ...NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 15 de setembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC - RELATORA

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Piva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luís de Salles Freire, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/038.497/88-30

RECURSO Nº: 68.755

2.

ACORDÃO Nº: 103-14.130

RECORRENTE: VEPLAN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob nº 10880/038.494/90-41 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 101.475 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13 de Setembro de 1993, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do acórdão nº 103-14.075.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado pelo artigo 3º § 2º da Lei Complementar 7/70 título 5, seção 6 itens I e II do Regulamento do PIS-PASEP aprovado pela portaria do Ministério do Trabalho nº 142/82, conforme se verifica pelo Auto de Infração às folhas 44/45.

A empresa impugnou a exigência às fls. 48 a 49, querendo se julgue as razões de defesa conforme apresentados na impugnação do processo principal que anexa às folhas 50/59.

Informado subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o decidido no processo Matriz, conforme decisão às fls. 77/78.

Informado dessa decisão em 03/08/91, conforme A. anexado às folhas 82 em 03/09/91 requerendo seja o julgamento feito em consonância com aquele do processo matriz do qual decorre.

É o relatório.

Sônia Jacimovis

ACÓRDÃO Nº 103-14.130

3.

V O T O _

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103.14.079, juntado por cópia às folhas

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço o recurso por ser tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 15 de Setembro de 1993

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

